



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1872155 - RJ (2020/0099630-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208**
EMBARGADO : **HOSPITAL DR. BALBINO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234**
 JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
 MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL - RJ109690**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso, considerando o disposto no Enunciado 7/STJ e artigo 85, § 11, do CPC, verifica-se a existência de omissão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para majorar em 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1872155 - RJ (2020/0099630-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208**
EMBARGADO : **HOSPITAL DR. BALBINO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234**
 JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
 MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL - RJ109690**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso, considerando o disposto no Enunciado 7/STJ e artigo 85, § 11, do CPC, verifica-se a existência de omissão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para majorar em 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal a quo.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em recurso especial, assim ementado (fl. 5.868/5.869):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO REALIZADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Os autos são oriundos de execução de título judicial promovida pelo Hospital Dr. Baldino Ltda. em face do Município e Estado do Rio de Janeiro, visando o ressarcimento das despesas médico-hospitalares de pacientes encaminhados ao sistema de saúde privado por ordem judicial, em razão da inexistência de vagas em nosocômicos da rede pública.
2. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional sido prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, manteve o entendimento de que a execução por título judicial é via inadequada para a análise do pleito em questão, especialmente porque: i) "as decisões que lhe dão substrato não foram fixadas em favor do exequente, mas sim de terceiros, os quais promoveram ações contra os entes federativos e ora executados" (fls. 5.585); ii) não há "elementos nos autos que possam fixar a liquidez da obrigação, nem ela pode ser decifrada por meros cálculos aritméticos" (fls. 5.586); iii) os documentos juntados "devem ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que os ora executados possam impugná-los ou desconstituí-los, se for o caso" (fls. 5.586); iv) "não se pode afirmar que existem títulos judiciais em favor do autor a serem executados em ação autônoma, ainda mais quando a regra a ser seguida é a de que a execução de título judicial deve ser pleiteada nos próprios autos que ensejaram a ação e pela parte a quem ela beneficia" (fls. 5.586/5.587); v) não há, também, exigibilidade da obrigação pleiteada, uma vez que não possui eficácia, pois ainda precisa ser constituída como título judicial para tornar-se exigível. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Quanto à arguição de ocorrência de contraditório e ampla defesa apropriados no SISREG, que amparariam a requisitada liquidez dos títulos, o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.
5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual (REsp 1.129.938/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.067.765/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/09/2020; AgInt no AREsp 553.968/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/11/2017; AgRg no REsp 1.235.799/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/12/2014.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

O embargante sustenta que o acórdão contém omissão quanto a majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC.

Com impugnação às fls. 5.892/5.899.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Examinando os autos, constata-se que assiste razão à embargante, na medida em que o Enunciado Administrativo n. 7/STJ dispõe que, "nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC".

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte estabeleceu que a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, é devida apenas quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: i) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; ii) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e iii) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos para majorar em 5%, a título de honorários recursais, a verba honorária anteriormente fixada (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1714418/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

3. No caso, o acórdão recorrido foi julgado em 7.11.2016, sendo cabível a fixação dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Embargos de Declaração acolhidos para majorar, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. (EDcl no AgInt no AREsp 1229772/GO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à

uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

3. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. In casu, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

7. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1908125/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021).

Na espécie, o acórdão ora embargado conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, houve condenação em honorários desde a origem e o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/2015 (fls. 5.879).

Nesse passo, estando preenchidos os requisitos supracitados, é de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância superior, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC.

Assim, sana-se a omissão apontada, determinando a majoração dos honorários fixados na origem em 10% (dez por cento).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para majorar em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal *a quo*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.872.155 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0099630-2

Número de Origem:

01562860820178190001 1562860820178190001 201925122370

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL - RJ109690

RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

EMBARGADO : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL - RJ109690

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2021